



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1884-16.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/10/14

ACÓRDÃO N.º 10.818
(01.10.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1884-16.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
RECORRENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.
ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS.
ADVOGADO: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES.
ADVOGADOS: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO E OUTRO
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROPAGANDA DE CANDIDATO MAJORITÁRIO NO HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA QUE NÃO DIVULGA CONTEÚDO OFENSIVO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO DESPROVIDO.


1. A propaganda que dirige críticas à atuação parlamentar de candidato é própria do jogo político, devendo a pessoa criticada utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender impertinentes.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1884-16.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO contra decisão que julgou improcedente a presente representação, visando cessar a propaganda irregular da candidata HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES no horário destinado à propaganda proporcional.

No mérito, alega que no dia 09 de setembro, no guia eleitoral da televisão, no horário noturno, a coligação Frente de Esquerda de Alagoas utilizou-se de seu espaço, destinado para divulgar as candidaturas proporcionais, para atacar o representante, com explícito favorecimento da representada, configurando manifesta invasão da candidatura majoritária na proporcional.

Sustenta que na propaganda impugnada não há qualquer discussão ou tema relacionado às candidaturas proporcionais, mas apenas o intento de atingir o representante, como forma de colaborar com a campanha da candidata representada.

Requer, assim, o provimento do recurso para suspender a propaganda questionada e condenar na subtração do guia eleitoral gratuito da televisão destinado à candidata representada, no tempo de 18 segundos no horário da noite, nos termos do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Devidamente notificados, os representados ofertaram contrarrazões, onde alegam que não houve qualquer infração à regra contida no art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistiu invasão da propaganda majoritária no horário reservado para os proporcionais.

Assinalam que em momento algum o nome ou número da candidata representada é mencionando, ou mesmo manifestação de apoio à postulante ao Senado de sua coligação.

Destacam que o candidato Paulo Roberto, postulante a uma vaga no Congresso Nacional, apenas pretende dissociar sua imagem e postura de outro candidato, no caso do representante.

Alegam, portanto, que não há desnaturação do espaço de propaganda reservado aos candidatos proporcionais.

Desse modo, requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1884-16.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conhecimento do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

(...)

Examinando os autos, alega-se, em verdade, o desvirtuamente da propaganda destinada aos candidatos proporcionais, com o fim de, atacando o candidato representante, beneficiar a candidatura da representada.

Transcrevo a seguir a propaganda reputada irregular:

Alagoanos, o Estado de Alagoas poderá confirmar nessa eleição, o que nosso país já fez há mais de vinte anos, dando um não definitivo ao COLORIDO que não explicou suas ações suspeitas na política nacional. Por uma nova política no Congresso Nacional vote Professor Paulo Roberto, para Deputado Federal com o número 50000.

(destaquei)

Observa-se do teor da propaganda impugnada, que não há qualquer referência ou vinculação ao nome da candidata representada, nem mesmo desvirtuamente da propaganda a ponto de caracterizar a chamada "invasão de horário eleitoral", isto é, a prática de propaganda majoritária no seio da propaganda destinada aos candidatos proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1884-16.2014.6.02.0000

Além disso, não constato da passagem acima grifada tom depreciativo, com o intuito de degradar a imagem e o conceito do candidato.

O que se nota é apenas uma tentativa do candidato Paulo Roberto de desvincular a sua imagem e seu nome do representante perante o eleitorado. A meu sentir, a propaganda atacada revela tão-somente crítica a atuação do autor enquanto parlamentar, que é própria do jogo político, devendo, nesse caso, o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender impertinentes, ou inverídicas.

Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas, ainda que seja ásperas, fortes.

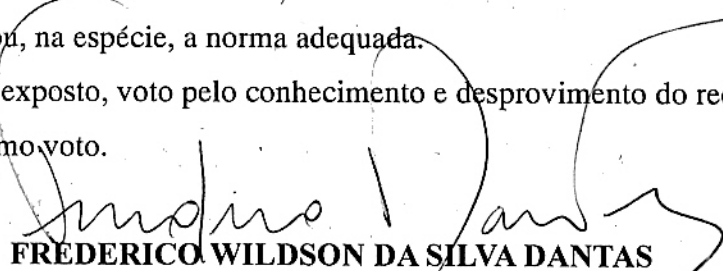
Não há, portanto, que se falar em desvirtuamento da propaganda eleitoral, menos ainda em violação ao que dispõe a redação primitiva do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 (art. 43 da Res. TSE 23.404/2014), aplicável a estas eleições, visto que a nova redação dada pela Lei nº 12.891, segundo a Corte Superior Eleitoral, deve observar o disposto no art. 16 da Constituição Federal; ou mesmo ofensa ao art. 53, § 1º, da referida norma.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1884-16.2014.6.02.0000

Prot. 21.277/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO	: PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES,
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO	: MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO(S)	: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.818, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários